

## MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 13.350 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
REQTE.(S) : RUBEM VIEIRA DE SOUZA  
ADV.(A/S) : FELIPE REGIS VITORINO BARBOSA E OUTRO(A/S)  
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQDO.(A/S) : SOLIDARIEDADE - ITAGUAI - RJ - MUNICIPAL  
ADV.(A/S) : SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA  
REQDO.(A/S) : COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITAGUAÍ  
ADV.(A/S) : BRUNO CALFAT E OUTRO(A/S)  
REQDO.(A/S) : ANTONIO DONIZETE GASPARINO DE JESUS  
ADV.(A/S) : BRUNO CALFAT

### DECISÃO:

Petição nº 83596/2025.

Rubem Vieira de Souza requer o **imediate cumprimento** da decisão cautelar por mim proferida (ID 34c1e286), com a consequente e imediata diplomação e posse no cargo de Prefeito do Município de Itaguaí/RJ, para que aguarde no aludido cargo a publicação do acórdão no REspEl nº 0600379- 88.2024.6.19.0105, em trâmite no Tribunal Superior Eleitoral.

Narra o requerente que a determinação cautelar ainda não foi cumprida nem pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaguaí/RJ, tampouco pelo R. Juízo da 105ª Zona Eleitoral de Itaguaí/RJ, mesmo após a comunicação urgente expedida àquela Casa Legislativa.

Sustenta que a suspensão do expediente da Câmara Municipal, sob alegações de “quedas recorrentes de energia elétrica”, as quais são “carentes de comprovação técnica”, estaria sendo utilizada como “subterfúgios” para obstruir o cumprimento da decisão deste Supremo Tribunal Federal.

Requer o requerente:

“a) seja determinada a execução da decisão liminar de id. 34c1e286 pelo Juízo da 105ª Zona Eleitoral de Itaguaí/RJ, com a imediata diplomação e posse do Requerente no cargo de Prefeito de Itaguaí/RJ, independentemente de qualquer procedimento formal e sob pena de responsabilização nos

âmbitos civil, penal, político e administrativo;

b) seja reconhecida a nulidade de todos os atos praticados pelo então Prefeito em Exercício de Itaguaí/RJ após a disponibilização da decisão liminar de id. 34c1e286, sob pena de responsabilização nos âmbitos civil, penal, político e administrativo das autoridades que praticaram o ato; e

c) seja expedida cópia dos autos e intimação ao Ministério Público local para apurar e investigar eventual infração administrativa e penal decorrente da suspensão do expediente da Câmara Municipal de Itaguaí/RJ, para identificar se houve tentativa de burlar a decisão liminar de id. 34c1e28.

Decido.

Defiro os pedidos constantes da petição nº 83596/2025 (ID c6982e68). Comunicado o Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí/RJ por meio do Ofício eletrônico nº 10912/2025, de 16/06/2025, a ele caberia tão somente dar cumprimento ao quanto determinado de modo a assegurar a imediata diplomação e posse do Requerente no cargo de Prefeito do Município de Itaguaí/RJ, cargo para o qual foi eleito nas eleições de 2024, sob pena de desobediência.

Desse modo, para se evitar maiores procrastinações no cumprimento da determinação deste Supremo Tribunal Federal, oficie-se, com urgência, ao R. Juízo da 105ª Zona Eleitoral de Itaguaí/RJ para **execução imediata da decisão liminar** de id. 34c1e286.

Ademais, para salvaguardar o interesse público, é de se reconhecer a nulidade de todos e quaisquer atos administrativos, normativos e políticos praticados pelo Prefeito em exercício, após a disponibilização da decisão liminar(id. 34c1e286).

Ainda em atenção ao pedido acima transcrito, determino sejam encaminhadas cópias do quanto exposto no petítório ao representante do Ministério Público local, para providências que se fizerem necessárias no

**PET 13350 MC / RJ**

âmbito de sua competência.

Por fim, em adição ao Ofício eletrônico nº 10912/2025, de 16/6/2025, oficie-se à Câmara Municipal de Itaguaí/RJ para ciência desta decisão e cumprimento imediato da ordem judicial, sob pena de desobediência.

Oficie-se e Intime-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

*Documento assinado digitalmente*